



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.745 - BA
(2014/0196351-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - BA021884
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA013959

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO DO ART. 9º., § 3º. DO DL 406/1968. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo jurisprudência consolidada na 1ª. Seção desta Corte Superior, o tratamento privilegiado estabelecido pelo art. 9º., §§ 1º. e 3º. do DL 406/1968 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.

2. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático e das alegações da parte recorrente, concluiu que a empresa recorrida preenche os requisitos legais para que seja admitida a tributação especial referente ao ISS estabelecida pelo artigo 9º., §3º. do DL 406/1968.

3. Nessa toada, para se chegar à conclusão diversa da afirmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do Município de Salvador/BA a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.745 - BA (2014/0196351-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - BA021884
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA013959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA, contra a decisão de fls. 507/510, pela qual se negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º., §§ 1º. E 3º. DO DECRETO-LEI 406/68. O TRIBUNAL A QUO, COM BASE NA MINUCIOSA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS, AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A RECORRIDA FAZ JUS AO BENEFÍCIO EM COMENTO. ACÓRDÃO INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que a questão debatida nos autos não exige o reexame de provas; e que a empresa agravada não faz jus ao tratamento diferenciado disposto no art. 9º., 1º. e 3º. do DL 406/68, haja vista o seu caráter empresarial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.745 - BA (2014/0196351-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - BA021884
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA013959



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO TRIBUTÁRIO DO ART. 90., § 3o. DO DL 406/1968. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Segundo jurisprudência consolidada na 1a. Seção desta Corte Superior, o tratamento privilegiado estabelecido pelo art. 90., §§ 1o. e 3o. do DL 406/1968 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.*

2. *O Tribunal de origem, após a análise do conjunto fático e das alegações da parte recorrente, concluiu que a empresa recorrida preenche os requisitos legais para que seja admitida a tributação especial referente ao ISS estabelecida pelo artigo 90., §3o. do DL 406/1968.*

3. *Nessa toada, para se chegar à conclusão diversa da afirmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

4. *Agravo Regimental do Município de Salvador/BA a que se nega provimento.*

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. O Tribunal de origem, após a minuciosa análise dos elementos probatórios dos autos, afirmou, expressamente, que se trata de sociedade civil uniprofissional, que presta serviço especializado e possui responsabilidade pessoal, constitui-se em razão pela qual há direito ao tratamento privilegiado previsto no art. 90, § 3o., do DL 406/1968 (fls. 393).

3. Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da firmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, é vedado em sede de Recurso Especial. Em casos análogos, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE MÉDICOS. ISS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO LEGAL VERIFICADOS NA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão não apreciada pelo Tribunal de origem a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as sociedades de médicos que não possuem natureza mercantil e são necessariamente uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, recolhendo o ISS não com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

4. In casu, o Tribunal a quo consignou que "trata-se de sociedade uniprofissional, porque constituída exclusivamente por dois médicos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, cuja responsabilidade pessoal pelos serviços prestados é inegável, nos termos da legislação aplicável à profissão médica" (fl. 279, e-STJ). É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp. 1.645.813/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).



TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal de origem consignou que "o artigo 9º, §3º, do Decreto-lei 406/68 não é aplicável ao caso em epígrafe, pois se refere aos serviços prestados por sociedades, cujos profissionais assumam a responsabilidade pessoal pelo trabalho. Por sociedade, pressupõe-se a associação de duas ou mais pessoas. É dos autos que o apelante é firma individual, composta por único sócio, não podendo, portanto, ser enquadrado na tributação especial estabelecida pelo artigo 9º, §3º, do Decreto-lei 406/68 ou artigo 199 do CTM" (fl. 142, e-STJ).

2. A verificação acerca do cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação do ISS previsto no art. 9º, § 3º, do DL 406/68 exige a análise de matéria fático-probatória, vedada em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a questão foi analisada com base no disposto em lei local. Dessa forma, inviável a análise da matéria em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp. 1.661.650/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017).

4. Ademais, o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da 1a. Seção desta Corte Superior, segundo a qual o tratamento privilegiado estabelecido pelo art. 9o., §§ 1o. e 3o., do DL 406/1968 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9o., §§ 1o. E 3o., DO DECRETO-LEI N. 406/68.

1. *A sociedade uniprofissional de advogados de natureza civil - qualquer que seja o conteúdo de seu contrato social - goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9o., §§ 1o., e 3o., do Decreto-Lei n. 406/68, não recolhendo o ISS com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor fixo anual calculado de acordo com o número de profissionais que a integra. Precedentes.*

2. *Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie a Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 933.443/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.10.2012).*



PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE ADVOGADOS. ISS. RECOLHIMENTO COM BASE EM VALOR FIXO ANUAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 9o., §§ 1o. E 3o., DO DECRETO-LEI 406/68.

1. *O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado o dissídio jurisprudencial, não bastando a simples transcrição de ementas.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as sociedades uniprofissionais de advogados, qualquer que seja o conteúdo de seus contratos sociais, gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9o. §§ 1o. e 3o., do Decreto-lei 406/68, não recolhendo o ISS sobre o faturamento, mas em função de valor anual fixo relativo a cada profissional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp. 1.257.041/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011).*

5. Nesse sentido, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR/MG. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196351-7

AgRg no
AREsp 560.745 / BA

Números Origem: 00164067920038050001 140039661420 1640679200380500010 9.661.420/03

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - BA021884
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA013959

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LUCIANO CAMPOS DA SILVA E OUTRO(S) - BA021884
AGRAVADO : CLÍNICA SÃO GABRIEL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - BA013959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.